



NFTs na Citação Judicial: Inovação e Eficiência na Gestão de Processos

Arlindo Francisco de Queiroz Neto, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Projeto de Pesquisa e Extensão Cascudo JuriLab

Eduardo Henrique de Oliveira, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Projeto de Pesquisa e Extensão Cascudo JuriLab

Tema de Interesse: Inovações, inteligência artificial e tecnologias de informação e comunicação em Sistemas de Justiça.

Resumo:

Este ensaio visa analisar o uso do NFT (*token não fungível*), registrado na *blockchain*, como ferramenta para a comunicação de atos processuais e seus impactos na gestão jurídica. Utilizando uma abordagem qualitativa, a pesquisa foi realizada por meio de estudo bibliográfico com base em dados secundários. O estudo fundamenta-se nos conceitos de *blockchain*, como um sistema de registro de dados confiável e seguro , e de NFTs, como certificados de titularidade , aplicando-os ao contexto da comunicação processual à luz dos princípios da instrumentalidade e da adequação do Código de Processo Civil. Os resultados esperados incluem a avaliação de como a citação via NFT pode superar as limitações do modelo tradicional , especialmente em litígios envolvendo ativos digitais , oferecendo maior celeridade, segurança e rastreabilidade. A pesquisa busca contribuir para o aprimoramento da gestão judicial, demonstrando que esta modalidade eletrônica inovadora pode promover uma justiça mais eficiente e tecnológica.

Palavras-chave: *NFT (token não fungível); Blockchain; Comunicação processual; Gestão judicial inovadora.*

Abstract

This essay aims to analyze the use of the NFT (non-fungible token), registered on the blockchain, as a tool for communicating procedural acts and its impacts on legal management. Using a qualitative approach, the research was conducted through a bibliographic study based on secondary data. The study is based on the concepts of blockchain, as a reliable and secure

1

| | | | | |
|--|---|--|--|---|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA |  Universidade Potiguar |
|  |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA | DGPJ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |



data recording system , and NFTs, as certificates of ownership , applying them to the context of procedural communication in light of the principles of instrumentality and adequacy from the Civil Procedure Code. The expected results include an evaluation of how summons via NFT can overcome the limitations of the traditional model , especially in disputes involving digital assets , offering greater speed, security, and traceability. The research seeks to contribute to the improvement of judicial management by demonstrating that this innovative electronic modality can promote a more efficient and technological justice system.

Keywords: NFT (non-fungible token); Blockchain; Procedural communication; Innovative judicial management.

1. Introdução

O desenvolvimento digital e o advento de novas tecnologias propiciam o surgimento de uma força motriz de reconfiguração da sociedade. No entanto, o Sistema Jurídico Brasileiro ainda enfrenta problemas que podem dificultar a concretização de seu múnus, entre os quais se destaca a dificuldade na comunicação dos atos processuais. Entre as razões está a demanda processual; a complexidade da citação em diferentes regiões; bem como a existência de realidades distintas que demandam a intervenção judicial. Para exemplificar esse imenso desafio, a pesquisa *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça (2024), divulgou que, no Brasil, durante o ano de 2023, tramitavam efetivamente 63,6 milhões de processos judiciais, com um tempo médio de tramitação de dois anos e cinco meses em todo o Poder Judiciário Nacional. Este dado alarmante revela um 'gargalo' processual significativo, onde a dificuldade em efetivar a citação – o ato que formaliza a ciência do réu sobre o processo – impede que a lide sequer comece a ser discutida, gerando custos e potencializando a anulação de processos por vícios de comunicação.

Diante dessa dificuldade, em 2025 noticiou-se que o juízo de uma vara especializada em falência e recuperação judicial, de forma pioneira, determinou a citação de credores que adquiriram criptoativos da massa falida por meio eletrônico, utilizando-se de *NFT* (token não fungível) registrado em *blockchain* (Migalhas, 2025).

Desse modo, o presente ensaio tem como objetivo analisar o uso do *NFT*, registrado na *blockchain*, como ferramenta para a realização da comunicação de atos processuais e seus impactos na gestão jurídica. Para tanto, propõem-se os seguintes objetivos específicos: a)

2

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  |  PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LI Org LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |





conceituar *blockchain* e *NFTs*; b) identificar as limitações do modelo tradicional de citação; c) avaliar como a citação via *NFT* se encaixa na gestão inovadora de processos; e d) analisar os desafios jurídicos, técnicos e éticos envolvidos. Além desses objetivos, o presente trabalho se esforça por responder a um desafio central: indicar como o Sistema Jurídico poderá garantir a efetividade da citação, o devido processo legal e o acesso à justiça com esses recursos tecnológicos. Para tanto, a análise buscará explicar, com exemplos práticos, o funcionamento das inovações, reconhecendo que, embora promissoras, ainda são distantes da realidade de boa parte da população brasileira.

Quanto ao procedimento metodológico, o estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, com base em dados secundários qualitativos, fundamentada em material técnico oriundo de livros, artigos e da legislação nacional pertinente ao tema. Adotou-se, ainda, a abordagem qualitativa para análise e discussão dos resultados, sob o prisma hipotético-dedutivo.

Para cumprir tais propósitos - analisar o uso do *NFT*, registrado na *blockchain*, como ferramenta para a realização da comunicação de atos processuais e seus impactos na gestão jurídica -, o estudo está estruturado da seguinte forma: inicialmente, desmistifica os conceitos tecnológicos de *blockchain* e *NFT* para o público da área jurídica. Em seguida, detalha as barreiras do sistema de citação vigente, para então analisar as potencialidades da citação por *NFT*. Por fim, dedica-se a uma análise crítica dos desafios à sua implementação, concluindo com recomendações para o avanço do tema no Judiciário.

2. Fundamentos Tecnológicos para a Inovação Judicial

A *blockchain* é uma tecnologia que cria uma cadeia de blocos de dados própria para a movimentação virtual, os quais são registrados e criptografados em diversos servidores, passando por um sistema de validação que garante confiabilidade, autenticidade e segurança (Moura, Brauner, & Janissek-Muniz, 2020). Ademais, todo o procedimento é público e registra cada transação de forma descentralizada, sem a intermediação de terceiros. Já o *NFT* (token não fungível) é, segundo Villarinho (2025) um certificado de titularidade de um bem ou direito, seja físico ou digital, que não pode ser substituído e que possui seu registro na *blockchain*.



É importante ressaltar que, embora popularizada pelo *Bitcoin* - a maior criptomoeda em valor de mercado mundial -, a arquitetura da blockchain precede as criptomoedas e foi concebida como uma solução para o problema da confiança digital e da validação de dados sem um intermediário central. A genialidade da tecnologia reside em sua topologia distribuída, onde cada nó da rede possui uma cópia do livro-razão, criando um sistema resiliente a ataques e à censura. Essa característica de 'confiança distribuída' é o que a torna tão atraente para aplicações que vão muito além do financeiro, abrangendo desde o registro de propriedades e diplomas acadêmicos até a garantia de procedência na cadeia de suprimentos, demonstrando sua versatilidade e potencial disruptivo para diversas áreas, incluindo a administração pública e a judicial.

Para entender a *blockchain* e seu funcionamento na prática, pode-se fazer uma analogia com um livro de registros de um cartório, com a diferença de que este livro é digital, público e distribuído em uma rede de milhares de computadores. Quando uma transação ocorre – por exemplo, o envio de um documento – ela é registrada em um 'bloco'. Este bloco é validado por múltiplos participantes da rede (descentralização) e, uma vez confirmado, é selado com criptografia e adicionado à 'corrente' (*blockchain*), ligando-se permanentemente ao bloco anterior. O resultado prático é um registro com data e hora que não pode ser alterado ou apagado, gerando uma prova robusta e com fé pública digital. A *blockchain* é um livro-razão digital incorruptível (Tapscott, 2016).

Nesse ambiente seguro da *blockchain* opera o NFT (token não fungível), que funciona como um certificado de titularidade. Para entendê-lo, é preciso antes diferenciar um bem fungível de um bem não fungível. Conforme estabelece o Código Civil brasileiro em seu Art. 85 são fungíveis os bens móveis que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, como uma nota de R\$100. Em contrapartida, os bens não fungíveis são únicos e insubstituíveis, a exemplo de uma obra de arte específica. O NFT, portanto, representa digitalmente essa unicidade, garantindo a autenticidade e a titularidade de um item exclusivo, sendo uma chave eletrônica não fungível.

Portanto, a *blockchain* e o NFT não são tecnologias isoladas, mas sim componentes interdependentes de um ecossistema. Juntos, eles oferecem uma solução robusta para superar os 'gargalos', a morosidade e a insegurança jurídica decorrentes dos desafios na efetivação da citação judicial e de eventuais vícios de comunicação no processo.

A sinergia entre essas tecnologias revela um potencial transformador na comunicação processual, permitindo um fluxo contínuo e auditável. Imagine-se que a unidade





judicial gerasse o mandado de citação como um documento digital (PDF). Este arquivo poderia, então, ser "cunhado" como um NFT, tornando-se um ativo digital único e insubstituível, atrelado ao ato processual. O passo seguinte seria o envio deste NFT à carteira digital da parte, seu endereço eletrônico, popularmente conhecido como *wallet*.

A discussão sobre a validade da citação por NFT passa, inevitavelmente, pela conceituação da natureza jurídica da carteira digital (*wallet*). Pode-se argumentar que, no contexto de transações com criptoativos, a *wallet* transcende a noção de um mero endereço eletrônico, assumindo as características de um 'domicílio digital'. Assim como o domicílio físico é o local onde a pessoa responde por suas obrigações, a carteira digital é o ponto de presença a partir do qual o indivíduo exerce seus direitos e deveres no ecossistema da blockchain. Sob essa ótica, a entrega do NFT citatório na *wallet* que a parte utiliza para suas transações não seria uma mera comunicação informal, mas sim a entrega do ato no domicílio eleito pelo citando para aquela esfera de sua vida civil, fortalecendo a presunção de que a ciência do ato foi alcançada.

Dessa forma, o registro público e permanente da transação na blockchain deixa de ser um mero comprovante técnico para se converter na própria certidão do ato judicial. Esta certidão digital, dotada de uma fé pública inerente à imutabilidade da tecnologia, não apenas prova a entrega em um destino, mas formaliza a consumação do ato citatório no domicílio digital eleito pelo indivíduo, com precisão irrefutável de data e hora.

3. O Sistema de Citação Vigente e suas Barreiras

A comunicação processual entre as partes constitui meio essencial para a efetividade da jurisdição, uma vez que é por meio dela que o Poder Judiciário comunica suas decisões ou impulsiona a marcha processual, conforme previsto na legislação processual específica. No processo civil, conforme Cruz e Oliveira (2017), o Código de Processo prevê, em resumo, a citação — ato que permite ao réu tomar conhecimento da ação e integrá-la — e as intimações, que dão ciência às partes de atos e prazos. Este ato inicial não é mera formalidade, mas a própria materialização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Uma citação inválida ou que não atinge sua finalidade pode contaminar de nulidade todo o processo, independentemente do mérito da causa, tornando o esforço jurisdicional inútil.





A citação pode ocorrer pelos Correios, por oficial de justiça ou, quando ficta, por edital ou por hora certa. Não obstante a relevância da comunicação, os atos processuais, muitas vezes, são obstados ou demandam longos períodos para serem formalizados, seja por ausência de endereço válido, por dificuldade de acesso à localidade ou por se tratar de partes domiciliadas em estados ou países distintos, o que acarreta maiores custos e tempo para o Poder Judiciário. Na prática, esses obstáculos se manifestam de diversas formas: o réu que se muda sem atualizar seu endereço, forçando o autor a arcar com os custos de múltiplas tentativas frustradas de envio postal; o oficial de justiça que não consegue acessar condomínios com controle de entrada rigoroso ou áreas rurais de difícil acesso; ou a parte que maliciosamente se oculta para evitar a citação, obrigando o processo a recorrer à demorada e incerta citação por edital.

Importa destacar, ainda, que o avanço social e tecnológico tem trazido litígios envolvendo partes que operam no universo dos ativos digitais, cuja identidade e localização frequentemente apresentam características de pseudoanonimato e descentralização, impondo severas limitações ao modelo tradicional de citação. Esse cenário se torna ainda mais crítico em disputas contratuais envolvendo plataformas de Finanças Descentralizadas (DeFi), na recuperação de criptoativos furtados ou em casos de responsabilidade civil por atos praticados no metaverso. Nessas situações, muitas vezes a única identificação da parte contrária é o endereço de sua carteira digital, um dado que não se encaixa em nenhum dos parâmetros de localização previstos pelo Código de Processo Civil, deixando o litigante lesado em um verdadeiro limbo jurídico.

Essa tensão entre a formalidade dos atos de comunicação e a realidade digital não é uma exclusividade do sistema jurídico brasileiro. Outras jurisdições, como os Estados Unidos, já debatem há mais tempo a validade de intimações por meios eletrônicos, incluindo redes sociais e e-mail, em um conceito conhecido como 'service of process'. A jurisprudência norte-americana, por exemplo, tem admitido tais métodos em casos excepcionais, desde que se demonstre uma alta probabilidade de que o meio utilizado efetivamente alcançará o destinatário. Essa perspectiva comparada reforça o argumento de que a busca por novos meios de citação é uma tendência global, impulsionada pela necessidade de adequar os ritos processuais a uma sociedade cada vez mais conectada e, por vezes, anônima.

Dessa forma, a problemática se concentra em como o Sistema Jurídico pode garantir a efetividade da citação, o devido processo legal e o acesso à justiça diante de um duplo obstáculo: de um lado, a morosidade e o alto custo dos métodos tradicionais e, de outro, a

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

inadequação desses mesmos parâmetros para localizar e identificar litigantes no descentralizado universo dos ativos digitais.

4. Citação por NFT: Gestão Inovadora de Processos

A citação via *NFT* alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da adequação processual, conforme o Código de Processo Civil, que prioriza a adaptabilidade dos procedimentos para a efetividade da tutela jurisdicional, permitindo ao juiz adaptar o rito processual às especificidades do caso concreto. A citação via *NFT*, embora inovadora, encontra sólido amparo nos princípios basilares do direito processual civil brasileiro, notadamente no da instrumentalidade das formas e no da adequação. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, estabelece que um ato processual, mesmo que realizado de modo diverso do previsto em lei, será considerado válido se atingir sua finalidade essencial. Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco (2005), o processo não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a realização da justiça. Nesse sentido, a doutrina reforça que o formalismo não deve ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para alcançar a justiça. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar a validade de citações por meios eletrônicos como aplicativos de mensagens, tem reiterado que, se o ato proporcionar a ciência inequívoca da parte sobre a ação, ele cumpre sua finalidade e deve ser convalidado. Essa perspectiva é consolidada pela doutrina de Fredie Didier Jr. (2020), para quem a validade do ato reside em sua função essencial de ser o veículo de comunicação que permite ao réu, 'querendo, vir a defender-se ou manifestar-se'. Sob essa ótica, o debate sobre um eventual vício formal se esvazia. A questão fundamental deixa de ser o meio utilizado e passa a ser o resultado alcançado: se a citação via *NFT* efetivamente cumpriu o propósito de dar ciência inequívoca e garantir o contraditório, ela se legitima como um instrumento válido e eficaz à luz do moderno direito processual.

Ademais, tal procedimento representa um avanço na gestão de processos, considerando que a natureza da *blockchain* confere rastreabilidade, publicidade e imutabilidade, garantindo a integridade e auditabilidade dos registros. Diferentemente dos métodos tradicionais, esse novo formato possui maior celeridade e segurança, reduzindo a ocorrência de tentativas frustradas e nulidades no ato citatório, economizando tempo e, possivelmente, recursos do Poder Judiciário, além de possibilitar uma gestão mais eficiente dos processos. A citação por *NFT* não apenas atinge a finalidade do ato, como o faz com um



grau de eficiência e segurança superior aos métodos tradicionais. Suas vantagens se tornam evidentes quando comparadas em termos de celeridade, custo e rastreabilidade. Enquanto uma carta precatória para citação em outra comarca pode levar meses para ser cumprida, envolvendo múltiplos custos administrativos e taxas judiciais que facilmente ultrapassam centenas de reais, uma transação na *blockchain* é registrada em minutos. O custo dessa transação para a citação na *blockchain*, conhecido como "taxa de gás" - é o valor pago para que sua operação (a citação por NFT) seja processada e permanentemente registrada na *blockchain* -, embora variável, pode ser significativamente menor, muitas vezes na ordem de centavos ou poucos dólares, a depender da rede utilizada.

Além disso, a tecnologia oferece uma rastreabilidade pública e imutável, conferindo uma fé pública digital ao ato. Diferente de um aviso de recebimento dos Correios que pode ser extraviado ou assinado por terceiro, o registro na *blockchain* comprova de forma incontestável que o ativo digital (o NFT correspondente à citação) foi transferido da carteira do Judiciário para a carteira da parte em uma data e hora exatas. Essa característica mitiga drasticamente as chances de futuras alegações de nulidade por vício de comunicação. Por fim, em um mundo globalizado com litígios transfronteiriços envolvendo ativos digitais, a citação por NFT supera barreiras geográficas instantaneamente, algo que a cooperação jurídica internacional, por meio de cartas rogatórias, levaria anos para alcançar.

Vale ressaltar que para a aplicação dessa ferramenta nas citações, é necessário que os Tribunais criem e capacitem equipes especializadas em tecnologia da informação e segurança cibernética, escolham uma *blockchain* com as características desejáveis e estabeleçam um fundo financeiro para custear e processar movimentações na rede. Inicialmente, essa aplicação deve ser realizada por meio de projeto-piloto, direcionado a uma amostra de processos, considerando que ainda se trata de uma tecnologia recente e que demanda avaliação quanto à sua aplicabilidade em longo prazo, bem como quanto aos custos para sua implementação.

Pode-se concluir, por fim, que o uso de *NFTs* e da *blockchain* no processo civil, embora ainda ausente de previsão específica, pode ser reconhecido como uma modalidade eletrônica, já contemplada no Código de Processo Civil de 2015, oportunizando a inovação na gestão de processos e permitindo a superação do modelo tradicional de comunicação dos atos processuais, com vistas a alcançar uma gestão mais eficiente e tecnológica da Justiça.



5. Desafios Críticos à Implementação: Acesso à Justiça e o Abismo Digital

Apesar do inegável potencial tecnológico, a transição da citação por NFT de um conceito inovador para uma prática judicial consolidada impõe a superação de desafios críticos que tocam o cerne das garantias processuais. O primeiro e mais sensível deles reside na distinção entre a entrega formal do ato e a ciência inequívoca da parte. A *blockchain* pode certificar, com precisão irrefutável, que o NFT foi entregue a uma determinada carteira digital, mas não pode provar que a pessoa por trás daquele endereço eletrônico efetivamente o acessou e compreendeu seu conteúdo. Essa incerteza cria um elo frágil na presunção de ciência, arriscando violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para que tal presunção se sustente, seria necessário contextualizar cada caso, buscando vínculos cadastrais prévios ou o uso ativo da carteira após o recebimento do ato, elementos que, na prática, nem sempre estarão presentes.

Essa complexidade jurídica é agravada por uma barreira ainda mais fundamental: o abismo digital brasileiro. A implementação da citação por NFT como uma ferramenta de amplo alcance ignora a realidade de que uma parcela significativa da população não possui acesso equitativo à tecnologia ou o letramento digital necessário para gerenciar ativos como criptomoedas. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do *módulo anual* da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2024, revelam um país onde milhões de cidadãos ainda não possuem sequer um aparelho celular, e onde as habilidades digitais avançadas são restritas a uma minoria. Sendo assim, a virtualização acelerada da tutela jurisdicional, se não for acompanhada de políticas de inclusão, pode gerar o efeito reverso ao pretendido. Conforme adverte Luiz Fernando Bellinetti (2022), a exclusão digital no contexto pós-pandêmico impõe sérios desafios, sendo necessário pensar em políticas sociais que assegurem aos vulneráveis tecnológicos o acesso a equipamentos ou, na impossibilidade, garantam a prática de atos processuais por meios não eletrônicos, sob o risco de negar o próprio acesso à justiça.

Portanto, nesse cenário a citação por NFT para muitos não representaria uma inovação, mas uma intransponível barreira ao acesso à justiça, equiparando-se a uma forma moderna de citação por edital, onde a ciência é meramente ficta. Fica claro, portanto, que seu uso deve ser restrito a casos de exceção, nos quais as partes já operam no ambiente digital e a carteira eletrônica constitui seu domicílio reconhecido, sendo o seu de maior interesse para varas especializadas em recuperação judicial, Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros, por exemplo.



Por fim, mesmo nesses casos excepcionais, emergem desafios técnicos, de custos e regulatórios de grande monta. A começar pela questão das "taxas de gás", o custo inerente a cada transação na *blockchain*. A indefinição sobre quem arcará com essa despesa – a parte, o Judiciário, ou se ela seria coberta pela gratuidade – gera insegurança, agravada pela volatilidade do custo. Somam-se a isso a premente necessidade de uma regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que precisaria padronizar procedimentos, escolher redes de *blockchain* seguras e estabelecer normas para a gestão das carteiras oficiais dos tribunais. Sem essa uniformização, o sistema se tornaria caótico e inseguro. A superação desses obstáculos exigiria, ainda, um robusto investimento em capacitação de todos os atores do sistema de justiça, garantindo que a tecnologia seja empregada não apenas com eficiência, mas, acima de tudo, com responsabilidade e respeito às garantias fundamentais.

6. Conclusões e recomendações

Ao final desta análise, conclui-se que o uso de NFTs para a citação judicial representa um fascinante paradoxo, alinhado ao tema central da Sociedade da Informação. Por um lado, a tecnologia oferece uma solução de notável eficiência para os 'gargalos' da comunicação processual, prometendo celeridade, segurança e uma rastreabilidade irrefutável, especialmente em litígios cujas partes já habitam o ecossistema digital. Por outro lado, essa mesma solução, se aplicada de forma indiscriminada, ergue barreiras que ameaçam garantias constitucionais. O abismo digital brasileiro e a complexa questão da 'ciência inequívoca' demonstram que a inovação tecnológica, por si só, não é sinônimo de avanço no acesso à justiça, justamente por isso que a adaptação do Judiciário à era digital se torna um imperativo, exigindo que a validade dos atos processuais eletrônicos seja a pedra angular de uma transformação que equilibre eficiência e inclusão (Teixeira, 2025).

Portanto, a resposta à problemática central deste trabalho é que a citação por NFT pode, sim, ser um instrumento válido, desde que sua aplicação seja estritamente contextual e subsidiária. Ela não se apresenta como uma panaceia para os males da comunicação processual, mas como uma ferramenta especializada, cuja legitimidade depende de uma análise criteriosa do caso concreto. A garantia do devido processo legal e do acesso à justiça não é ferida pela existência da tecnologia, mas sim por sua aplicação impensada. O desafio do Sistema de Justiça não é adotar a tecnologia a qualquer custo, mas desenvolver a sabedoria para discernir quando e como utilizá-la.



Diante do exposto, recomenda-se que o Poder Judiciário não busque uma implementação ampla e imediata, mas sim fomente a criação de projetos-piloto em varas especializadas. Ambientes como as Varas de Falência e Recuperação Judicial, onde os litigantes já atuam no universo dos ativos digitais, seriam campos de teste ideais. Essa abordagem criteriosa é o caminho para validar se a busca por inovação e eficiência na comunicação dos atos judiciais, através de tecnologias como o NFT, é viável e segura. Tais projetos permitiriam analisar os custos, os desafios e a real efetividade do método, gerando dados concretos para uma futura regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, assegurando que o futuro da justiça seja construído sobre alicerces de vanguarda, mas também de prudência e inclusão."

Referências

BELLINETTI, Luiz Fernando; MENEGON, Flávia Osmarin Tosti. Exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da recomendação-CNJ n.º 101, de 12 de julho de 2021. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 94-113, 2022.

Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Relatório Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

Cruz, O. A. da, & Oliveira, A. F. de. (2017, janeiro 27). A comunicação dos atos processuais através da citação e intimação. *V Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária*. <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1251>

DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024. Agência de Notícias IBGE. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024>.

11

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração Universidade Federal da Paraíba |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |



Migalhas. (2025, março 31). Juiz autoriza citação por NFT em ação envolvendo criptoativos.
Migalhas.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/427349/juiz-autoriza-citacao-por-nft-em-acao-envolven-do-criptoativos>

Moura, L. M. F. de, Brauner, D. F., & Janissek-Muniz, R. (2020). Blockchain e a perspectiva tecnológica para a administração pública: uma revisão sistemática. *Revista de Administração Contemporânea*, 24(3), 229–244. <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2020190171>

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo*. São Paulo: Senai-SP Editora, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

Villarinho, G. A. (2025). *Doação de NFTs à luz do planejamento sucessório* (Dissertação de mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
<https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.69702>

